

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO - Cézare Pastorello Marques de Paiva - PSDB.

ASSUNTO - Projeto de Lei nº 29, de 30 de agosto de 2017, "Dispõe sobre a regularização do uso dos equipamentos adquiridos com recursos do FETHAB nas zonas Urbanas de Cáceres."

PROTOCOLO Nº 1420/2017. DATA DA ENTRADA: 30/08/2017.

DATA DA APROVAÇÃO: ____/____/____

LIDO
NA SESSÃO DE: 04/09/17

APROVADO / 1º TURNO
SALA DAS SESSÕES: ____/____/____

APROVADO / 2º TURNO
SALA DAS SESSÕES: ____/____/____

DATA	COMISSÕES
	☒ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☐ Economia, Finanças e Planejamento
	☐ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☐ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☒ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☐ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista
OBSERVAÇÕES:	



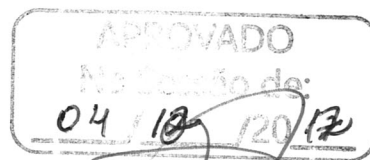
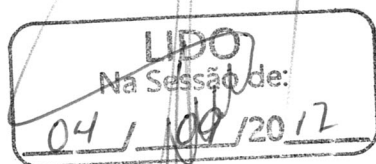
Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO Em <u>30/08/2017</u> Hrs <u>12:43</u> Sob nº <u>1420</u> Ass: <u>Neu5a</u>	☒	Projetos De Lei	Nº <u>29/2017</u>	APROVADO
		Projeto De Lei Complementar		Presidente da Câmara
		Projeto De Resolução		
		Requerimento		REJEITADO
		Indicação		Presidente da Câmara
		Moção		
		Emenda		

AUTOR: Vereador Cézare

Pastorello

PSDB



LEI N. 29/30 de agosto de 2017

Dispõe sobre a regulamentação do uso dos equipamentos adquiridos com recursos do Fethab nas zonas urbanas de Cáceres.

O povo de Cáceres, representado na CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES – MATO GROSSO, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica limitado, o uso de equipamentos e maquinários adquiridos com recursos provenientes do Fethab, nas zonas urbanas de Cáceres, a 100 dias por ano e por equipamento.

Parágrafo único. O uso do equipamento ou maquinário não inclui despesas de combustível, pessoal ou insumos, que devem ser custeados com recursos próprios do município, transferência de fundos, convênios ou parcerias, nos termos do Art. 15, II, b, da lei Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000.

- Art. 2º – No caso de ociosidade dos equipamentos nas estradas rurais, por falta de combustível, pessoal ou insumos, provenientes de dotação orçamentária, convênio ou termos de parceria, o Conselho Municipal do Fethab poderá deliberar autorização de uso além do limite estabelecido no artigo 1º.
- Art. 3º – A localização e o trabalho sendo desenvolvido por cada máquina ou equipamento adquirido com recursos do Fethab ficará disponível, com registro histórico, no sítio da Prefeitura Municipal de Cáceres na internet, com atualização mínima mensal.
- Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 04 de setembro de 2017.

Cézare Pastorello - PSDB

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Transporte e Habitação, instituído em 27 de março de 2000, pelo então governador Dante Martins de Oliveira, recebeu, em 2016, importantes alterações, principalmente, no que diz respeito à distribuição de recursos advindos da tributação sobre o óleo diesel para os municípios.

Aos municípios ficou atribuída a competência para dar manutenção às estradas não pavimentadas (municipais e estaduais) e às pontes de até 12 metros.

Porém, o legislador estadual não foi insensível ao fato de que toda a produção rural passa, também, pelas zonas urbanas, tanto que autorizou que os municípios utilizem até 15% do total do FETHAB, ou 30% do que lhe cabe, para uso em projetos de habitação, saneamento e mobilidade urbana.

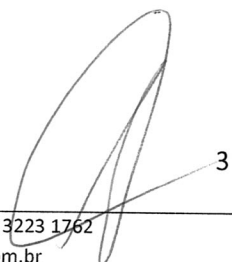
Desde quando tais recursos foram aportados nas contas do Município de Cáceres, a administração optou por fazer aquisição de equipamentos e arcar, com recursos próprio, convênios ou parcerias, com a operação destes.

Isso permitiu uma mudança no cenário rural, com melhoramento das principais vias de acesso e escoamento da produção.

No entanto, o uso do total de recursos advindos do FETHAB na necessária aquisição de equipamentos não deixa margem para utilização de recursos financeiros em atendimento ao disposto no Art. 15, II, b, da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000 (Lei do Fethab).

O presente projeto de lei vem regulamentar o uso dos equipamentos adquiridos, no percentual da lei, que corresponderia a 109 dias por ano. A limitação em 100 dias deve-se aos eventuais prazos de movimentação dos maquinários, para que não haja prejuízo para o atendimento às estradas não pavimentadas.

Ainda na mesma lei, fica o município obrigado a manter um registro com as atividades e localização de cada equipamento, como medida de transparência e ferramenta auxiliar na fiscalização dos prazos e pelo Conselho Municipal do Fethab.



3

A aprovação desta lei e o uso dos equipamentos nas zonas urbanas, sede e distritos, permitirá o uso pleno do recurso do Fethab, uma medida necessária para o atendimento do princípio da eficiência.

Cáceres, MT, 21 de agosto de 2017.



Cézare Pastorello – PSDB

Vereador-PSDB



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 16/10/2017
Hora: 12:45 do dia 20 de Outubro
Ass. Neusa
Protocolo Interno

Ofício n.º 123/2017 – CCJ

Cáceres, MT, 16 de outubro de 2017.

Ao Excelentíssimo Vereador

Rosinei Neves - PV

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação em substituição

Câmara Municipal de Cáceres

NESTA

Excelentíssimo Vereador,

A par de primeiramente cumprimenta-lo, venho por meio deste, encaminhar o ofício em anexo, para que seja encaminhado ao Prefeito Municipal, solicitando as informações nele contidas, que tem por objetivo a análise do Projeto de Lei nº 29, de 30 de agosto de 2017, de autoria do Excelentíssimo Vereador Cézare Pastorello.

Sendo só para o momento, aproveito o ensejo para reiterar meus protestos de elevado estima e distinta consideração.

José Eduardo Ramsay Tores

Vereador Relator da CCJ



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício n.º 124/2017 – Comissão de Constituição, Justiça Trabalho e Redação

Cáceres, MT, 16 de outubro de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 16 / 10 / 2017

Horas 12:47 Sobr. 2045

Ass. Neusa

Protocolo Interno

Excelentíssimo Senhor
Prefeito Municipal de Cáceres
Francis Maris Cruz
Prefeitura Municipal de Cáceres
CEP: 78.200-000 Cáceres/MT

Excelentíssimo Prefeito Municipal,

A par de primeiramente cumprimenta-lo, venho por meio deste, informar que este Relator da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação desta Câmara Municipal de Cáceres, está analisando o projeto de lei n.º 29, de 30 de agosto de 2017, de autoria do Excelentíssimo Vereador Cézare Pastorello.

O presente projeto de lei visa limitar o uso de equipamentos e maquinários adquiridos com recursos provenientes do Fethab, nas zonas urbanas de Cáceres, a 100 dias por ano e por equipamento (art. 1º) e dar outra providências.

O Decreto Estadual n.º 2.416, de 02 de julho de 2014, que regulamenta o art. 15 da Lei n.º 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB, dispõe em seu artigo 5º, que:

“Art. 5º A aplicação dos recursos municipais deverão atender:

I – manutenção de rodovias estaduais não pavimentadas;

II – manutenção de rodovias municipais;

III – obras urbanas e

IV - fundo de aval limitados a 25% do valor disponível de cada município.”



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Assim, com fundamento no artigo 72, do Regimento Interno desta Câmara Municipal¹, requiero à Vossa Excelência que seja encaminhado a esta Câmara Municipal, no prazo legal, as seguintes respostas:

- a) Se há alguma regulamentação sobre o uso dos maquinários e equipamentos adquiridos com recursos do FETHAB, na **zona urbana** desta cidade de Cáceres;
- b) Quais são os equipamentos e maquinários adquiridos com recursos provenientes do FETHAB, que estão disponíveis ao município de Cáceres?
- c) Há um detalhamento e publicação dos serviços prestados por estes maquinários e equipamentos, junto ao Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Cáceres? Se sim, indicar o endereço eletrônico;
- d) Já foram realizadas obras e serviços com esses maquinários e equipamentos na **zona urbana** de Cáceres, no ano de 2017? Se sim, indicar o local para fiscalização e o prazo da realização da(s) obra(s).

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2017.

José Eduardo Ramsay Torres – PSC

Relator

¹ **Art. 72.** Para o desempenho de suas atribuições as comissões poderão realizar as diligências que reputarem necessárias, não importando essas diligências na dilação dos prazos previstos no artigo 65 deste regimento, desde que indispensáveis ao esclarecimento do aspecto que lhes cumpre examinar.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0935/2017-GP/PMC

Cáceres - MT, 23 de outubro de 2017.

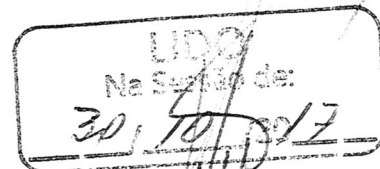
A Sua Excelência o Senhor

VER. PROF. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

Rua Costa Marques, nº 891, Centro

Cáceres - MT



Ref.: Protocolo nº 39384, de 18/10/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 24/10/2017

Horas 08:58 Sobrº 2189

Ass. V. B. M.

Protocolo Interno

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício nº 790/2017 – SG/CMC, pelo qual essa colenda Câmara encaminha o Ofício nº 124/2017 – Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, de autoria do relator vereador José Eduardo Ramsay Torres, em que solicita do Executivo Municipal informações referentes ao Projeto de Lei nº 29, de 30/08/2017, que visa limitar o uso de equipamentos adquiridos com recursos provenientes do FETHAB, nas zonas urbanas de Cáceres.

Em resposta, estamos encaminhando a Vossa Excelência as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, constantes do Mem. nº 606/2017/SMOSU, de 23/10/2017, cópia anexa.

Atenciosamente.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres



Prefeitura Municipal de Cáceres
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE CÁCERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

Mem. n.º 606/2017/SMOSU

Cáceres/MT, 23 de outubro de 2017.

Da: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
Para: Gabinete do Prefeito

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência as informações abaixo referente ao requerido pelo Presidente da Câmara Municipal através do Ofício nº 790/2017-SG/CMC, datado de 16 de outubro de 2017, sob o protocolo nº 39.384, datado de 18/10/2017, nos termos como segue.

ITEM "a": Que o Município não possui regulamentação específica para a utilização dos recursos Fethab; que a Administração segue as orientações da legislação emanada pelo Estado de Mato Grosso.

ITEM "b": As aquisições de caminhões, maquinários e equipamentos com recurso do FETHAB seque[m] descritas conforme tabela abaixo:

ITEM	OBJETO	QUANTIDADE
01	CAMINHÃO BASCULANTE	10
02	CAMINHÃO PIPA	01
03	CAVALO MECÂNICO	01
04	CARREGA TUDO (PRANCHA)	01
05	ROLO COMPACTADOR	01
06	MOTONIVELADORA	05
07	RETROESCAVADEIRA	03
08	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA	01
09	PÁ CARREGADEIRA	03



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE CÁ CERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

ITEM "c": A publicação dos serviços realizados pela Secretaria de Obras e Serviços urbanos é divulgada de forma esporádica e não sistemática e ordeira; ainda, são feitas prestações de contas dos serviços realizados com recurso FETHAB, junto ao Conselho Municipal do FETHAB, que depois de aprovado é encaminhado à Comissão de infraestrutura e urbana e de transporte da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e à Secretaria de Estado de infraestrutura e logística. Assim, vimos esclarecer que a SMOSU não faz publicidade dos serviços que realiza nos moldes como solicitado no ofício nº 124/2017 pela Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação.

ITEM "d": Os questionamentos do presente item será respondido na forma como segue, considerando que esta Secretaria tem trabalhado com toda sua frota de maquinários e equipamento atendendo as necessidades por ordem de suas prioridades.

Nesse sentido, informamos os bairros onde foram realizados serviços, bem como o mês da realização do serviço.

ITEM	LOCAL	QUANTIDADE DE KM
01	DNER	JULHO
02	GARCÊS	JULHO
03	NOVA ERA	JULHO
04	JARDIM UNIÃO	AGOSTO
05	ESPÍRITO SANTO	OUTUBRO
06	MASSA BARRO	AGOSTO
07	SÃO JOSÉ	AGOSTO
08	SANTA IZABEL	AGOSTO

Cabe ressaltar que os serviços realizados conforme acima identificado foram realizados com parte do maquinários e caminhões, conforme a demanda dos serviços existentes, as vezes utiliza a motoniveladora adquirida com recursos próprios e caminhões adquiridos com recurso do FETHAB, as vezes utiliza-se uma pá carregadeira ou o rolo compactador, dessa forma não se pode



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE CÁCERES

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
esclarecer quais serviços individualizados pelos equipamentos e maquinários exclusivo do FETHAB.

Quanto ao prazo de realização dos serviços não é dimensionado diariamente visto que existe vários fatores que envolvem o referido cálculo, e que a presente gestão tem tido a cautela de realizar os serviços de maior necessidade para os cidadãos.

Atenciosamente.

Valdeci Rodrigues da Costa
Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 7.263, DE 27 DE MARÇO DE 2000 – D.O. 29.03.00.

Autor: Poder Executivo

Cria o Fundo de Transporte e Habitação-FETHAB, estabelece condições para o diferimento do ICMS em operações internas com os produtos agropecuários que elenca, fixa obrigações para os contribuintes substitutos nas operações com combustíveis e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DO FUNDO DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO-FETHAB

Art. 1º Fica criado o Fundo de Transporte e Habitação-FETHAB, vinculado à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura, cuja administração, recursos e condições observarão o disposto nesta lei.

Parágrafo único O Fundo ora criado destina-se a financiar o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação de obras e serviços de transportes e de habitação em todo o território mato-grossense.

Art. 2º O FETHAB será regido por um Conselho Diretor, presidido pelo Secretário de Estado de Infra-Estrutura, tendo como Diretor Executivo o Presidente do Departamento de Viação e Obras Públicas-DVOP

§ 1º Compõem, ainda, o Conselho Diretor:

- I - o Secretário de Estado de Infra-Estrutura;
- II - o Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral;
- III - o Secretário de Estado de Fazenda;
- IV - o Secretário de Estado de Agricultura e Assuntos Fundiários;
- V - o Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração;
- VI - o Presidente do Departamento de Viação e Obras Públicas - DVOP.

§ 2º Será, ainda, indicado pelo Titular de cada Pasta um membro suplente para o Conselho Diretor, exceto em relação à Secretaria de Infra-Estrutura, cuja suplência é privativa do respectivo Subsecretário de Estado.

Art. 3º Compete ao Conselho Diretor do FETHAB:

- I - estabelecer a política de aplicação dos recursos;
- II - propor à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral o orçamento-programa da unidade orçamentária;
- III - apreciar a prestação de contas da aplicação dos recursos;
- IV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado as demonstrações financeiras do FETHAB;

V - representar o FETHAB perante os entes do Poder Executivo Estadual, junto à Assembleia Legislativa, Poder Judiciário, Administração Pública em geral, bem como nas interpelações propostas pela sociedade.

Art. 4º Ao Departamento de Viação e Obras Públicas-DVOP, compete a execução das obras aprovadas pelo Conselho Diretor, com recursos originários do Fundo ora criado.

Art. 5º Constituem receitas do FETHAB.

- I - a arrecadação decorrente da aplicação do disposto nos artigos 7º e 12 desta lei, inclusive acréscimos legais cabíveis;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

- II - transferências à conta do Orçamento do Estado;
- III - recursos decorrentes de convênios firmados com o Governo Federal para aplicação em rodovias e habitação;
- IV - contribuições e doações de pessoas jurídicas de direito público e privado, para fins específicos;
- V - contribuições, doações e convênios de financiamentos efetuados por organismos internacionais de cooperação para aplicação no Sistema Rodoviário e Habitacional do Estado de Mato Grosso;
- VI - rendas provenientes da aplicação de recursos; e
- VII - outras rendas.

Parágrafo único Fica autorizada a abertura de conta corrente única e específica em instituição de crédito oficial, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos relativos ao FETHAB.

Art. 6º Os saldos financeiros do FETHAB, verificados ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos, a seus créditos, para o exercício seguinte.

CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES PARA FRUIÇÃO DO DIFERIMENTO DO ICMS NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM
PRODUTOS AGROPECUÁRIOS

Art. 7º O benefício do diferimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, previsto na legislação estadual para as operações internas com soja e gado em pé, fica condicionado a que os contribuintes, remetentes da mercadoria, contribuam para as obras e serviços do Sistema Rodoviário e Habitacional do Estado de Mato Grosso.

§ 1º Para fins de efetivar a contribuição a que se refere o *caput*, o remetente da mercadoria deverá recolher, à conta do FETHAB, na forma e prazos indicados no Regulamento, os seguintes valores:

- I - 20,47% (vinte inteiros e quarenta e sete centésimos por cento) do valor da UPF/MT vigente no período, por tonelada de soja transportada;
- II - 24,78% (vinte e quatro inteiros e setenta e oito centésimos por cento) do valor da UPF/MT vigente no período, por cabeça de gado transportada.

§ 2º As importâncias devidas nos termos deste artigo serão recolhidas junto à:

- I - Agência Fazendária do domicílio do remetente, quando decorrentes de remessa de soja;
- II - unidade do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT, quando decorrentes de remessa de gado em pé.

§ 3º O disposto neste Artigo não se aplica na remessa do gado em pé, quando este for conduzido até o destinatário por comitiva.

Art. 8º O pagamento da contribuição referida no artigo anterior é, cumulativamente:

- I - faculdade do contribuinte;
- II - condição adicional para fruição do diferimento do ICMS contemplado na legislação estadual para as operações internas com os produtos mencionados.

Parágrafo único A opção pelo benefício com o pagamento da contribuição ora instituída não dispensa o remetente da mercadoria da observância das demais disposições estabelecidas na legislação tributária estadual, relativas à fruição do diferimento.

Art. 9º O regulamento poderá dispor que o recolhimento da contribuição destinada ao FETHAB seja efetuado pelo estabelecimento destinatário da soja, na condição de substituto do remetente da mercadoria.

Art. 10 Ao contribuinte substituto que deixar de efetuar a retenção e/ou recolhimento da contribuição, aplicam-se as mesmas penalidades previstas por igual infração relativamente ao ICMS, conforme Artigo 45 da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

§ 1º Também o descumprimento de obrigações acessórias, estabelecidas no regulamento para controle e acompanhamento dos valores da contribuição devidos por substituição, fica sujeito à penalidade prevista para infração correlata, prevista no Art. 45 da Lei nº 7.098/98.

§ 2º Ao recolhimento espontâneo e intempestivo da contribuição aplicam-se as multas previstas no Art. 41 da Lei nº 7.098/98.

§ 3º Tanto na hipótese do *caput* como do parágrafo anterior, o valor devido será atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios calculados pelos mesmos critérios fixados nos Arts. 42 e 44 da aludida Lei nº 7.098/98.

Art. 11 A não-adesão à faculdade referida no Art. 7º impede o uso do diferimento, tornando devido o ICMS no ato da saída da mercadoria do estabelecimento do remetente, observadas as alíquotas fixadas na Lei nº 7.098/98, para as operações internas, aplicadas sobre a base de cálculo estabelecida na legislação estadual para a respectiva operação, sem qualquer redução.

§ 1º O recolhimento do ICMS, na hipótese tratada neste artigo, deverá ser efetuado pelo remetente, na Agência Fazendária do seu domicílio fiscal, antes da saída da mercadoria do seu estabelecimento, na forma e condições previstas na legislação estadual.

§ 2º Ainda na hipótese deste artigo, é obrigatório o uso da Nota Fiscal do Produtor ou, quando autorizado a emitir documento fiscal próprio, da Nota Fiscal Modelo 1 ou 1-A, para acobertar a saída da mercadoria, vedada a utilização da guia municipal simplificada, permitida nas operações com diferimento do ICMS.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES SUBSTITUTOS NAS OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS

Art. 12 Os contribuintes, localizados ou não no território mato-grossense, responsáveis pela retenção e recolhimento do ICMS devido ao Estado de Mato Grosso, nas operações com álcool anidro, álcool hidratado, gasolina e óleo diesel, devem reter, também, o valor de R\$0,04 (quatro centavos de real) por litro de produto fornecido.

Parágrafo único A importância retida nos termos do *caput* será destinada à conta do FETHAB, na forma e prazos indicados no Regulamento.

Art. 13 A retenção referida no Artigo anterior deve ser realizada independentemente da retenção e recolhimento do ICMS devido em cada operação.

Art. 14 Pela falta de retenção e/ou recolhimento da importância estabelecida no Art. 12, fica o contribuinte substituto sujeito às mesmas penalidades previstas por igual infração relativamente ao ICMS, conforme Art. 45 da Lei nº 7.098/98.

§ 1º Também o descumprimento de obrigações acessórias, estabelecidas no regulamento para controle e acompanhamento dos valores retidos e recolhidos, fica sujeito à penalidade prevista para infração correlata, prevista no Art. 45 da Lei nº 7.098/98.

§ 2º Ao recolhimento espontâneo e intempestivo do valor retido aplicam-se as multas moratórias previstas no Art. 41 da Lei nº 7.098/98.

§ 3º Tanto na hipótese do *caput* como do parágrafo anterior, o valor devido será atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios calculados pelos mesmos critérios fixados nos Artigos 42 e 44 da aludida Lei nº 7.098/98.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 Os recursos decorrentes da aplicação desta lei serão:

I - destinados diretamente ao FETHAB, que manterá conta bancária vinculada para suas movimentações;

II - utilizados, exclusivamente:

a) nas obras e serviços do Sistema Rodoviário e Habitacional do Estado de Mato Grosso;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

b) como contribuição do Estado, a título de contrapartida da celebração com a União de convênio cuja finalidade sejam as obras e serviços do Sistema Rodoviário e Habitacional do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único Fica vedada a utilização dos recursos do FETHAB para pagamento de salários e de quaisquer outras despesas com pessoal.

Art. 16 À Secretaria de Estado de Fazenda incumbe fiscalizar o uso do diferimento nas hipóteses tratadas no Artigo 7º, sem o recolhimento da contribuição devida, bem como o recolhimento das importâncias devidas pelos contribuintes substitutos, em conformidade com o Art. 12.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial no valor de R\$70.000.000,00 (setenta milhões de reais), e a proceder aos ajustes orçamentários que se fizerem necessários à implementação desta lei.

Art. 18 Durante os 12 (doze) primeiros meses da vigência desta lei, poderão ser destinados recursos de até R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) do FETHAB, para os órgãos da Segurança Pública.

Art. 19 O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, editará decreto regulamentando-a, ficando, então, a Secretaria de Estado de Fazenda autorizada a baixar normas complementares necessárias ao controle e acompanhamento do recolhimento da contribuição e valores retidos de que tratam os Arts. 7º e 12.

Art. 20 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.919, de 25 de julho de 1997.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 27 de março de 2000.

as) DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

Legislação Tributária

ICMS

Ato: **Decreto**

Número/Complemento	Assinatura	Publicação	Pág. D.O.	Início da Vigência	Início dos Efeitos
441/2016	07-03-2016	07-03-2016	1	07/03/2016	1º/01/2016

Ementa: **Altera o Decreto nº 1.261, de 30 de março de 2000, que regulamenta a Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB, e dá outras providências.**

Assunto: **Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB**

Alterou/Revogou:  **- Alterou o Decreto 1.261/2000**

 **- Revogou o Decreto 2.416/2014**

Alterado por/Revogado por:

Observações:

Nota Explicativa:

Nota: " Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."

Texto:

DECRETO Nº 441 DE 07 DE MARÇO DE 2016.

Altera o Decreto nº 1.261, de 30 de março de 2000, que regulamenta a Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade de se atualizar a legislação tributária mato-grossense em decorrência da edição da Lei nº 10.353, de 23 de dezembro de 2015, que dispõe sobre alterações na Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB, e dá outras providências;

D E C R E T A:

Art. 1º O Decreto nº 1.261, de 30 de março de 2000, que regulamenta a Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - alterado o caput do artigo 1º, conforme segue:

"Art. 1º O Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB, criado pela Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, e respectivas alterações, vincula-se à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA, sendo a respectiva administração, recursos e condições disciplinados de acordo com o disposto na aludida Lei e neste regulamento. (cf. caput do art. 1º da Lei nº 7.263/2000, redação dada pela Lei nº 10.353/2015)

....."

II - alterado o inciso I do caput do artigo 2º, ficando revogados os parágrafos 1º e 2º do referido artigo, como segue:

"Art. 2º

....."

I - a arrecadação decorrente da aplicação do disposto nas alíneas a, b, c e d do inciso I do § 1º do artigo 10 e nos artigos 27-A, 27-G, 27-H, 27-I-1 e 27-I-2, excluídas as contribuições ao IMAmt, ao FABOV, ao FACS e ao FAMAD, bem como nos artigos 27-J, 27-K e 28, inclusive acréscimos legais; (cf. inciso I do art. 5º da Lei nº 7.263/2000, redação dada pela Lei nº 10.353/2015)

.....
§ 1º (revogado cf. art. 22 da Lei nº 10.353/2015)

§ 2º (revogado cf. art. 22 da Lei nº 10.353/2015)"

III - revogados o artigo 3º e o Capítulo II, bem como os artigos 4º a 9º que o compõem; (cf. art. 22 da Lei nº 10.353/2015)

IV - alterado o caput do artigo 27-G, como segue:

"Art. 27-G Os contribuintes mato-grossenses que promoverem saídas interestaduais de soja em grão, inclusive destinada à exportação, efetuarão a contribuição à conta do FETHAB e do FACS, no valor correspondente ao referenciado na alínea a do inciso I e no inciso II do § 1º do artigo 10, ficando responsável pelo respectivo recolhimento, conforme o caso: (cf. art. 7º-C-1 da Lei nº 7.263/2000, acrescentado pela Lei nº 10.353/2015)
....."

V - acrescentado o artigo 27-I-2, com a seguinte redação:

"Art. 27-I-2 As contribuições de que tratam a alínea c do inciso I e o inciso IV do § 1º do artigo 10 deverão também ser recolhidas nas saídas de madeira promovidas por estabelecimento industrial mato-grossense com destino a estabelecimento comercial ou a consumidor final. (cf. art. 7º-F-1 da Lei nº 7.263/2000, acrescentado pela Lei nº 10.353/2015)

§ 1º O recolhimento da contribuição de que trata o caput deste artigo será efetuado com observância do disposto no § 6º do artigo 10.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:

- I - às remessas de madeira para industrialização no território mato-grossense, inclusive de lenha para consumo no processo industrial;
- II - às saídas internas de resíduos industriais de madeira, inclusive gravetos, pó de serragem, cavaco, lascas, cascas, maravalha, galhos e briquetes."

VI - alterado o caput do artigo 28, como segue:

"Art. 28 Os contribuintes, localizados ou não no território mato-grossense, responsáveis pela retenção e recolhimento do ICMS devido ao Estado de Mato Grosso, nas operações com óleo diesel, devem reter, também, o valor de R\$ 0,19 (dezenove centavos de real), por litro do produto fornecido. (cf. caput do art. 12 da Lei nº 7.263/2000, redação dada pela Lei nº 10.353/2015)
....."

VII - alterado o caput do artigo 33, revogado o respectivo § 2º, além de se acrescentar o § 3º ao referido preceito, conforme adiante assinalado:

"Art. 33 As contribuições ao FETHAB serão efetuadas, obrigatoriamente, por meio de DAR-1/AUT, observados os requisitos previstos em normas complementares editadas pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ.

§ 2º (revogado)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, em relação ao recolhimento da contribuição adicional ao FETHAB de que trata o artigo 36-D"

VIII - acrescentados o Capítulo V-A com suas seções I a IV e artigos 36-A a 36-G que os integram, conforme adiante assinalado:

"CAPÍTULO V-A

DO INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE

(cf. Capítulo V-B da Lei nº 7.263/2000, acrescentado pela Lei nº 10.353/2015)

Seção I

Dos Recursos do FETHAB Destinados a Investimento em Infraestrutura de Transporte

Art. 36-A Os recursos do FETHAB provenientes das contribuições estabelecidas nos Capítulos III, III-A, III-B e III-C, bem como do adicional da contribuição de que trata o artigo 36-D, serão repassados a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e destinados exclusivamente para: (cf. art. 14-I da Lei nº 7.263/2000, acrescentado pela Lei nº 10.353/2015)

I - execução de obras públicas de infraestrutura de transporte;

II - manutenção, conservação, melhoramento e segurança da infraestrutura de transporte do Estado;

III - planejamento, projetos, licenciamento, gerenciamento, auxílio à fiscalização e compra de equipamentos;

IV - pagamento de operações de créditos para investimentos em infraestrutura de transporte, desde que contraídas a partir de 23 de dezembro de 2015.

§ 1º As destinações previstas neste artigo poderão ser realizadas, mediante aprovação do Conselho Diretor, para o pagamento, aporte de recursos e garantia de contraprestação de concessões administrativas ou patrocinadas de que trata o caput deste artigo em todo território mato-grossense.

§ 2º O aporte de recursos e garantia de contraprestação de que trata o § 1º deste artigo poderão ser efetivados por mecanismo contratual com instituição financeira depositária e operadora destes recursos vinculados.

Seção II

Do Conselho Diretor do FETHAB

Art. 36-B Compete ao Conselho Diretor do FETHAB decidir sobre a aplicação dos recursos de que tratam os incisos I ao IV do caput do artigo 36-A, estabelecendo inclusive as prioridades e a cronologia de execução das obras. (cf. art. 14-J da Lei nº 7.263/2000, acrescentado pela Lei nº 10.353/2015)

§ 1º O Conselho Diretor, presidido pelo Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso, será composto, exclusivamente, por titulares das Secretarias de Estado e por representantes das Entidades Estaduais de Classe representativas dos remetentes das mercadorias descritas nos Capítulos III, III-A, III-B e III-C, a seguir arrolados:

I - Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística;

II - Secretário de Estado de Planejamento;

III - Secretário de Estado de Fazenda;

IV - Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico;

V - Secretário de Estado do Gabinete de Assuntos Estratégicos;

VI - Secretário de Estado do Gabinete de Articulação e Desenvolvimento Regional;

VII - Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso -

FAMATO;

VIII - Presidente da Associação Mato-grossense dos Produtores de Soja e Milho -

APROSOJA;

IX - Presidente da Associação Mato-grossense dos Produtores de Algodão - AMPA;

X - Presidente da Associação dos Criadores de Mato Grosso - ACRIMAT;

XI - Presidente do Centro das Indústrias Produtoras e Exportadoras de Madeira do Estado de Mato Grosso - CIPEM;

XII - Presidente da Federação das Indústrias no Estado de Mato Grosso - FIEMT.

§ 2º Considerando a paridade de participação entre os representantes do Estado e os das entidades de classe nas decisões do Conselho, independentemente do número de integrantes, os votos de cada um desses grupos serão sempre computados de tal forma que, somados, representem 50% (cinquenta por cento) do total de votos.

§ 3º As normas de funcionamento do Conselho Diretor do FETHAB serão regulamentadas em Regimento Interno.

§ 4º A decisão da aplicação dos recursos de que trata o caput, deve se adequar ao cronograma de elaboração e revisão dos instrumentos de planejamento do Estado, definido pela Secretaria de Estado de Planejamento.

§ 5º A decisão da aplicação dos recursos de que trata o caput dispensa a exigência prevista no art. 1º do Decreto nº 1047, de 20 de março de 2012, que estabelece procedimentos para novas contratações e assunção de obrigações pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

§ 6º Ficam convalidadas as ações, financiadas com recurso do FETHAB, iniciadas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística anteriores à instalação do Conselho Diretor.

Art. 36-C Ao Presidente do Conselho Diretor do FETHAB compete, ainda:

- I - dar posse aos demais Conselheiros e seus suplentes;
- II - adotar as providências necessárias para a implementação das políticas do FETHAB;
- III - representar o FETHAB perante os entes do Poder Executivo Estadual, junto à Assembleia Legislativa, Poder Judiciário, Administração Pública em geral, bem como nas interpelações propostas pela sociedade.

Seção III

Da Contribuição Adicional ao FETHAB

Art. 36-D Na forma disciplinada neste artigo, no âmbito do Poder Executivo, poderá ser instituída, por prazo não superior a 7 (sete) anos, contribuição adicional ao FETHAB para financiar a execução de obras de infraestrutura de transporte, excepcionalmente necessárias ao desenvolvimento de determinada região do Estado. (cf. art. 14-K da Lei nº 7.263/2000, acrescentado pela Lei nº 10.353/2015)

§ 1º Identificada a necessidade de que trata o caput deste artigo, o presidente do Conselho Diretor do FETHAB convocará os remetentes das mercadorias descritas nos Capítulos III, III-A, III-B e III-C, que exerçam atividades na região das obras para que, em audiência pública, discutam sobre sua realização.

§ 2º Na audiência pública, o presidente do Conselho Diretor do FETHAB apresentará o valor da contribuição complementar, que poderá ser fixado em até uma vez o estabelecido nos Capítulos III, III-A, III-B e III-C, podendo, em casos excepcionais

autorizados pelo Conselho Diretor do FETHAB, ultrapassar esse limite.

§ 3º Realizada a audiência pública, o Conselho Diretor do FETHAB deliberará sobre a realização das obras, sobre o valor da contribuição adicional e sobre o prazo de sua duração.

§ 4º Para efeito de alocação dos recursos e incidência da contribuição estabelecida na forma do § 3º deste preceito, os limites geográficos das regiões beneficiadas com as obras de que trata este artigo são as estabelecidas no Anexo IV do presente regulamento.

§ 5º A contribuição estabelecida em conformidade com esse artigo complementar, nas mesmas condições fixadas, em cada caso, as previstas nos Capítulos III, III-A, III-B e III-C, devendo ser recolhida pelo período definido conforme § 3º deste preceito e será utilizada exclusivamente na execução das obras aprovadas para a região.

§ 6º Aplicam-se à contribuição estabelecida com base nesse artigo todas as regras aplicáveis às contribuições estabelecidas nos Capítulos III, III-A, III-B e III-C, no que não forem incompatíveis com as disposições deste Capítulo.

Seção IV

Das Disposições Gerais Aplicáveis aos Recursos do FETHAB Destinados a Investimento em Infraestrutura de Transporte

Art. 36-E Os recursos do FETHAB: (cf. art. 14-L da Lei nº 7.263/2000, acrescentado pela Lei nº 10.353/2015)

I - provenientes das contribuições estabelecidas nos Capítulos III, III-A, III-B e III-C, serão recolhidos em conta corrente do FETHAB, aberta especialmente para essa finalidade, e somente poderão ser utilizados para as obras definidas em conformidade com o artigo 36-A;

II - provenientes das contribuições estabelecidas em conformidade com o artigo 36-D, serão recolhidos em contas correntes do FETHAB abertas especificamente para financiar a execução das obras vinculadas à sua respectiva região.

§ 1º Os saldos financeiros provenientes das contribuições estabelecidas nos Capítulos III, III-A, III-B e III-C, bem como no artigo 36-D, verificados ao final de cada exercício, serão transferidos para o exercício seguinte.

§ 2º As demais regras de recolhimento e aplicação dos recursos de que trata esse artigo serão disciplinadas no regimento interno do Conselho Diretor do FETHAB.

Art. 36-F Os recursos de que trata este Capítulo devem ser registrados na forma prevista no art. 14-M da Lei nº 7.263/2000. (cf. art. 14-M da Lei nº 7.263/2000, acrescentado pela Lei nº 10.353/2015)

Art. 36-G À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA compete a execução das obras aprovadas pelo Conselho Diretor com recursos originários do FETHAB. (cf. art. 14-N da Lei nº 7.263/2000, acrescentado pela Lei nº 10.353/2015)

Parágrafo único. Ficam convalidadas e aprovadas pelo Conselho Diretor as ações e valores consignados à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística no Plano de Trabalho Anual - PTA e na Lei Orçamentária Anual."

IX - alterada a denominação do Capítulo VI, conforme adiante assinalado:

**"CAPÍTULO VI
DA HABITAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
(cf. Capítulo VI da Lei nº 7.263/2000, denominação dada pela Lei nº 10.353/2015)"**

.....
X - dada nova redação à íntegra do artigo 37, nos seguintes termos:

"Art. 37 Excluídos os recursos de que tratam os Capítulos III, III-A, III-B e III-C e descontadas as vinculações institucionais que equivalem ao repasse devido aos Poderes, na seguinte proporção: 7,70% (sete inteiros e setenta centésimos por cento) para o Judiciário; 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) para a Assembleia Legislativa; 2,71% (dois inteiros e setenta e um centésimos por cento) para o Tribunal de Contas do Estado; 3,11% (três inteiros e onze centésimos por cento) para a Procuradoria-Geral de Justiça; os demais recursos do FETHAB serão repartidos entre Estado e os municípios na forma prevista no art. 15 da Lei nº 7.263/2000: (cf. caput do art. 15 da Lei nº 7.263/2000, redação dada pela Lei nº 10.353/2015)

§ 1º A distribuição dos recursos aos municípios observará os seguintes critérios para composição do índice:

- a) 30% (trinta por cento) considerando o quantitativo de quilômetros de rodovias estaduais não pavimentadas que estejam sob a circunscrição do município;
- b) 30% (trinta por cento) considerando o quantitativo de quilômetros de estradas municipais não pavimentadas;
- c) 30% (trinta por cento) de acordo com o IDH - Índice de Desenvolvimento Humano/Invertido;
- d) 5% (cinco por cento) pela população;
- e) 5% (cinco por cento) repartido de acordo com a arrecadação do FETHAB por município.

§ 2º O índice de que trata o § 1º terá apuração anual e será realizado pela Associação Mato-grossense dos Municípios - AMM.

§ 3º É condição para o repasse dos recursos financeiros aos Municípios, a celebração de termo de cooperação ou outro instrumento de ajuste com a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA para transferência da administração da malha rodoviária estadual não pavimentada, acompanhada de acessórios e benfeitorias, ficando os Municípios responsáveis pela sua manutenção e conservação, conforme padrões estabelecidos no respectivo instrumento."

XI - alterado o caput do artigo 38, bem como acrescentado o § 3º ao referido artigo, conforme segue:

"Art. 38 À Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ incumbe efetuar o controle da arrecadação da contribuição ao FETHAB, nas hipóteses tratadas nos Capítulos III, III-A, III-B, III-C e IV, bem como fiscalizar as operações sujeitas ao respectivo recolhimento, promovendo o lançamento de ofício, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista na sua legislação. (cf. § 4º do art. 10 da Lei nº 7.263/2000, acrescentado pela Lei nº 10.353/2015)

.....
§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, em relação ao adicional da contribuição ao FETHAB de que trata o artigo 36-D. (cf. § 5º do art. 10 da Lei nº 7.263/2000, acrescentado pela Lei nº 10.353/2015)"

XII - restabelecido o artigo 38-A, com a seguinte redação:

"Art. 38-A O Fundo de Apoio à Cultura da Soja - FACS, criado nos termos do artigo 14-A da Lei nº 7.263/2000, destina-se a financiar ações voltadas ao apoio e desenvolvimento da cultura da soja e organização do respectivo sistema de produção por meio de entidades representativas do referido segmento. (cf. caput e parágrafo único do art. 14-A da Lei nº 7.263/2000, com as alterações da Lei nº 8.549/2006)"

XIII - restabelecido o artigo 38-B, com a seguinte redação:

"Art. 38-B O Fundo de Apoio à Cultura da Soja - FACS, previsto no artigo 38-A, será administrado por um Conselho Gestor presidido por um dos membros titulares, eleito bianualmente, que será seu Diretor-Executivo, e composto pelos seguintes representantes, a quem compete fixar normas, definir critérios e celebrar convênios para a aplicação dos recursos destinados ao fundo: (cf. art. 14-B da Lei nº 7.263/2000, acrescentado pela Lei nº 8.432/2005)

I - 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC; (cf. inciso I do **caput** do art. 14-B da Lei nº 7.263/2000, redação dada pela Lei nº 10.353/2015)

II - 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso - FAMATO;

III - 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) membros suplentes da Associação dos Produtores de Soja de Mato Grosso - APROSOJA;

IV - 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ.

XIV - restabelecido o artigo 38-C, com a seguinte redação:

"Art. 38-C Constituem receitas do FACS: (cf. art. 14-C da Lei nº 7.263/2000, acrescentado pela Lei nº 8.432/2005)

I - arrecadação decorrente da aplicação do disposto no inciso II do § 1º do artigo 10, inclusive acréscimos legais cabíveis;

II - recursos decorrentes de convênios firmados com outros entes públicos e privados;

III - contribuições e doações de pessoas jurídicas de direito público e privado;

IV - contribuições, doações e convênios de financiamentos efetuados por organismos internacionais de cooperação para aplicação no sistema produtivo da soja.

Parágrafo único A arrecadação de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser realizada mediante convênio com a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ e será efetuada diretamente à conta do FACS, pelo contribuinte destinatário da mercadoria, na condição de substituto do seu remetente. (cf. parágrafo único do art. 14-C da Lei nº 7.263/2000, acrescentado pela Lei nº 8.549/2006)"

XV - restabelecido o artigo 38-D, com a seguinte redação:

"Art. 38-D O Fundo de Apoio à Bovinocultura de Corte - FABOV, criado nos termos do artigo 14-D da Lei nº 7.263/2000, destina-se a financiar ações voltadas ao apoio e desenvolvimento da bovinocultura de corte e organização do respectivo sistema de produção por meio de entidades representativas do referido segmento. (cf. caput e § 1º do art. 14-D da Lei nº 7.263/2000, respectivamente, com as alterações das Leis nº 8.549/2006 e nº 8.432/2005)"

XVI - restabelecido o artigo 38-E, com a seguinte redação:

"Art. 38-E O Fundo de Apoio à Bovinocultura de Corte - FABOV será administrado por um Conselho Gestor presidido por um dos membros titulares, eleito bianualmente, que será

seu Diretor-Executivo, e composto pelos seguintes representantes, a quem compete fixar normas, definir critérios e celebrar convênios para a aplicação dos recursos destinados ao Fundo: (cf. § 2º do art. 14-D da Lei nº 7.263/2000, redação pela Lei nº 9.285/2009)

- I - 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente do Poder Público Estadual, representado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico;
- II - 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso - FAMATO;
- III - 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) membros suplentes da Associação dos Criadores do Estado de Mato Grosso - ACRIMAT;
- IV - 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ."

XVII - restabelecido o artigo 38-F, com a seguinte redação:

"Art. 38-F Constituem receitas do FABOV: (cf. art. 14-E da Lei nº 7.263/2000, acrescentado pela Lei nº 8.432/2005)

- I - arrecadação decorrente da aplicação do disposto no inciso III do § 1º do artigo 10, inclusive acréscimos legais cabíveis;
 - II - recursos decorrentes de convênios firmados com outros entes públicos e privados;
 - III - contribuições e doações de pessoas jurídicas de direito público e privado;
 - IV - contribuições, doações e convênios de financiamentos efetuados por organismos internacionais de cooperação para aplicação no sistema produtivo da bovinocultura.
- Parágrafo único A arrecadação de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser realizada mediante convênio com o Instituto de Defesa da Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA e será efetuada diretamente à conta do FABOV. (cf. parágrafo único do art. 14-E da Lei nº 7.263/2000, acrescentado pela Lei nº 8.549/2006)"

XVIII - alterado o artigo 41, como segue:

"Art. 41 Nos limites das respectivas competências conferidas pela Lei Complementar nº 566, de maio de 2015, bem como nos termos da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, ficam a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA e a Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN e o Conselho Diretor do FETHAB, autorizados a, em conjunto ou isoladamente, editarem normas complementares necessárias ao controle e acompanhamento do recolhimento da contribuição ao FETHAB e valores retidos, bem como do seu adicional, conforme exigido nos Capítulos III, III-A, III-B, III-C e IV e no artigo 36-D.

XIX - revogado o art. 41-E.

XX - alterado o caput do artigo 41-F, como segue:

"Art. 41-F Excluídos os recursos de que tratam os Capítulos III, III-A, III-B e III-C, os demais recursos do FETHAB serão recolhidos na Conta Única do Tesouro Estadual, regida pela Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, e registrados em conta contábil específica, para controle de aplicação nas finalidades previstas na Lei nº 7.263/2000 e neste regulamento. (cf. caput do art. 16-C da Lei nº 7.263/2000, redação dada pela Lei nº 10.353/2015)

....."

XXI - acrescentado o artigo 41-G, com a redação assinalada:

"Art. 41-G Excluídos os recursos de que tratam os Capítulos III, III-A, III-B e III-C, os demais recursos disciplinados neste decreto poderão ser desvinculados da aplicação nela

estatuída, na forma e valor fixado na Lei de Diretrizes Orçamentária ou Lei Orçamentária Anual aprovada ou sua programação financeira. (cf. art. 16-D da Lei nº 7.263/2000, redação dada pela Lei nº 10.353/2015)"

XXII - acrescentado o artigo 41-H, com a redação assinalada:

"Art. 41-H Excepcionalmente durante o exercício de 2016, a contribuição adicional ao FETHAB para financiar a execução de obras de infraestrutura de transporte necessárias ao desenvolvimento das regiões do Estado será instituída por resolução do Conselho Diretor, conforme disposto no artigo 36-D. (cf. art. 18-A da Lei nº 7.263/2000, acrescentado pela Lei nº 10.353/2015)

§ 1º O valor da contribuição adicional ao FETHAB será de uma vez aquelas estabelecidas nos Capítulos III, III-A, III-B e III-C.

§ 2º As regras de gestão e utilização dos recursos deverão seguir o estabelecido no artigo 36-D."

XXIII - acrescentado o artigo 41-I, com a redação assinalada:

"Art. 41-I Excepcionalmente durante o exercício de 2016, os recursos provenientes das contribuições ao FETHAB estabelecidas nos Capítulos III, III-A, III-B e III-C serão recolhidos na Conta Única do Tesouro Estadual, regida pela Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, e registrados em conta contábil específica, para controle de aplicação nas finalidades previstas em Lei. (cf. art. 18-B da Lei nº 7.263/2000, acrescentado pela Lei nº 10.353/2015)."

XXIV - acrescentado o artigo 41-J, com a redação assinalada:

"Art. 41-J A partir do exercício fiscal de 2016, fica garantido, no mínimo, o mesmo valor do repasse do FETHAB efetuado no exercício imediatamente anterior aos municípios, para a execução das políticas estaduais de habitação, saneamento e infraestrutura urbana. (cf. art. 18-C da Lei nº 7.263/2000, acrescentado pela Lei nº 10.353/2015)"

XXV - acrescentado o artigo 41-K, com a redação assinalada:

"Art. 41-K A Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN providenciará os atos necessários às adequações orçamentárias decorrentes do disposto nos artigos 36-A a 36-G, 37, 41-E, 41-F e 41-G. (cf. art. 19 da Lei nº 10.353/2015)"

XXVI - acrescentado o artigo 41-L, com a redação assinalada:

"Art. 41-L Em complemento ao disposto neste regulamento e em seu Anexo I, a Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda criará os códigos de receita necessários para recolhimento das contribuições ao FETHAB e do adicional de que trata o artigo 36-D, bem como ao FACS, FABOV e FAMAD, disponibilizando-os para consulta na internet."

XXVII - acrescentado o seguinte Anexo IV:

Anexo IV

REGIÃO	PÓLO	MUNICÍPIO
I	CUIABÁ	ACORIZAL
		BARÃO DE MELGAÇO
		CHAPADA DOS GUIMARÃES

		CUIABÁ
		JANGADA
		NOBRES
		NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
		NOVA BRASILÂNDIA
		PLANALTO DA SERRA
		POCONÉ
		ROSÁRIO OESTE
		SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER
		VÁRZEA GRANDE
II	CÁCERES	ARAPUTANGA
		CÁCERES
		CAMPOS DE JÚLIO
		COMODORO
		CONQUISTA D'OESTE
		CURVELÂNDIA
		FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
		GLÓRIA D'OESTE
		INDIAVÁI
		JAURU
		LAMBARI D'OESTE
		MIRASSOL D'OESTE
		NOVA LACERDA
		PONTES E LACERDA
		PORTO ESPERIDIÃO
		RESERVA DO CABAÇAL
		RIO BRANCO
		SALTO DO CÉU
		SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
		SAPEZAL
		VALE DE SÃO DOMINGOS
		VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
III	TANGARÁ DA SERRA	ALTO PARAGUAI
		ARENÁPOLIS
		BARRA DO BUGRES
		BRASNORTE
		CAMPO NOVO DO PARECIS
		DENISE
		DIAMANTINO
		NORTELÂNDIA
		NOVA MARILÂNDIA
		NOVA MARINGÁ
		NOVA OLÍMPIA
		PORTO ESTRELA
		SANTO AFONSO
		SÃO JOSÉ DO RIO CLARO

		TANGARÁ DA SERRA
IV	JUÍNA	ARIPUANÃ
		CASTANHEIRA
		COLNIZA
		COTRIGUAÇU
		JUÍNA
		JURUENA
		RONDOLÂNDIA
V	ALTA FLORESTA	ALTA FLORESTA
		APIACÁS
		CARLINDA
		COLÍDER
		GUARANTÃ DO NORTE
		MATUPÁ
		NOVA BANDEIRANTES
		NOVA CANAÃ DO NORTE
		NOVA GUARITA
		NOVA MONTE VERDE
		NOVA SANTA HELENA
		NOVO MUNDO
		PARANAÍTA
		PEIXOTO DE AZEVEDO
VI	SINOP	CLÁUDIA
		FELIZ NATAL
		IPIRANGA DO NORTE
		ITANHANGÁ
		ITAÚBA
		JUARA
		LUCAS DO RIO VERDE
		MARCELÂNDIA
		NOVA MUTUM
		NOVA UBIRATÃ
		NOVO HORIZONTE DO NORTE
		PORTO DOS GAÚCHOS
		SANTA CARMEM
		SANTA RITA DO TRIVELATO
		SINOP
		SORRISO
		TABAPORÃ
		TAPURAH
		UNIÃO DO SUL
		VERA
VII	CONFRESA	ALTO BOA VISTA
		BOM JESUS DO ARAGUAIA
		CANABRAVA DO NORTE
		CONFRESA

		LUCIARA
		NOVO SANTO ANTÔNIO
		PORTO ALEGRE DO NORTE
		SANTA CRUZ DO XINGU
		SANTA TEREZINHA
		SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
		SÃO JOSÉ DO XINGU
		SERRA NOVA DOURADA
		VILA RICA
VIII	ÁGUA BOA	ÁGUA BOA
		ARAGUAIANA
		ARAGUAINHA
		BARRA DO GARÇAS
		CAMPINÁPOLIS
		CANARANA
		COCALINHO
		GENERAL CARNEIRO
		NOVA NAZARÉ
		NOVA XAVANTINA
		NOVO SÃO JOAQUIM
		PONTAL DO ARAGUAIA
		PONTE BRANCA
		QUERÊNCIA
		RIBEIRÃO CASCALHEIRA
		RIBEIRÃOZINHO
		TORIXORÉU
IX	RONDONÓPOLIS	ALTO ARAGUAIA
		ALTO GARÇAS
		ALTO TAQUARI
		CAMPO VERDE
		DOM AQUINO
		GAÚCHA DO NORTE
		GUIRATINGA
		ITIQUEIRA
		JACIARA
		JUSCIMEIRA
		PARANATINGA
		PEDRA PRETA
		POXORÉO
		PRIMAVERA DO LESTE
		RONDONÓPOLIS
		SANTO ANTÔNIO DO LESTE
		SÃO JOSE DO POVO
		SÃO PEDRO DA CIPA
		TESOURO

Art. 2° Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de janeiro de 2016.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 2.416, de 02 de julho de 2014.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 07 de março de 2016, 195° da Independência e 128° da República.

(original assinado)
MARCELO DUARTE MONTEIRO
Secretário de Estado de Infraestrutura


PEDRO TAQUES
Coordenador do Estado


PAULO CESAR ZAMAR TAQUES
Secretário Chefe de Casa Civil


PAULO RICARDO BRUSTOLIN DA SILVA
Secretário de Estado de Fazenda



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

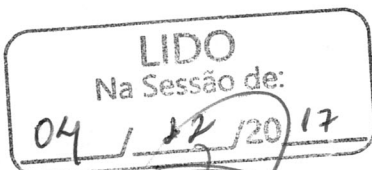
Parecer nº ~313/2017.

Referência: Processo nº 1.420/2017.

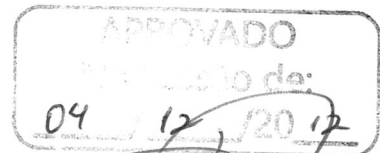
Assunto: Projeto de Lei nº 29 de 30 de agosto de 2017.

Interessado: Ver. Cézare Pastorello - PSDB

Assinado por: Ver. Cézare Pastorello - PSDB



I - DO RELATÓRIO



O Projeto de Lei nº 29 de 30 de agosto de 2017, dispõe sobre a regulamentação do uso dos equipamentos adquiridos com recursos do Fethab nas zonas urbanas de Cáceres e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II - DO VOTO DO RELATOR:

O art. 38 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, prevê que à Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação compete manifestar-se a respeito de todos os assuntos quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico, e quanto ao mérito das proposições, nos casos especificados nos incisos I ao XV, do referido artigo.

O Projeto de Lei em análise possui 04 (quatro) artigos e 01 (um) único objetivo, qual seja, regulamentar o uso de equipamentos utilizados na zona urbana municipal, cujos recursos são oriundos do Fethab.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

O artigo 1º do presente projeto de lei, limita o uso de equipamentos e maquinários adquiridos com recursos provenientes do Fethab, nas zonas urbanas de Cáceres a 100 dias por ano e por equipamento, excluindo daí, as despesas de combustível, pessoal ou insumos, os quais devem ser custeados com recursos próprios do município, transferência de fundos, convênios ou parcerias, nos termos do que dispõe o artigo 15, inciso II, alínea "b", da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000.

O artigo 2º, prevê que, se houver ociosidade desses equipamentos, quando em uso na zona rural, poderão ser utilizados além dos dias previsto no artigo 1º, por deliberação do Conselho Municipal do Fethab.

Prevê ainda o artigo 3º, que todos os trabalhos desenvolvidos pelos maquinários adquiridos com recursos do Fethab, sejam disponibilizados no site da Prefeitura Municipal de Cáceres, no portal transparência.

Da regulamentação do Fethab

A Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que criou o Fundo de Transporte e Habitação-FETHAB, estabelecendo condições para o diferimento do ICMS em operações internas com os produtos agropecuários que elenca, fixa obrigações para os contribuintes substitutos nas operações com combustíveis e dá outras providências.

A lei acima citada, foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 2.416/2014, onde em seu artigo 3º, dispõe que:

*"Art. 3º Do montante recolhido do FETHAB, 50% (cinquenta por cento) fica estabelecido **como Cota Parte dos Municípios, que passa a ter rubrica e conta bancária própria, cujo valor é rateado e distribuído em conta específica de cada Município de Mato Grosso, semanalmente as quartas-feiras.***

Parágrafo único. A Cota Parte dos Municípios é distribuída aos 141 municípios mato-grossenses de acordo com o índice de Participação dos Municípios FETHAB – IPMF." (grifamos)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

E ainda o artigo 5º, dispõe que:

“Art. 5º A aplicação dos recursos municipais deverão atender:

I – manutenção de rodovias estaduais não pavimentadas;

II – manutenção de rodovias municipais;

III – obras urbanas e

IV - fundo de aval limitados a 25% do valor disponível de cada município.”
(grifamos)

Este Relator solicitou informações ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, sobre o presente projeto de lei, sendo que a resposta foi encaminhada através do Ofício nº 0935/2017-GP/PMC, datado de 23 de outubro de 2017, oportunidade em que o Secretário Municipal de Obras **Valdeci Rodrigues da Costa** afirmou que o Município de Cáceres não possui qualquer regulamentação específica sobre a utilização dos recursos do Fethab, sendo que, neste caso, são seguidas orientações da legislação estadual.

O ilustríssimo Secretario trouxe ainda uma lista com o número de maquinários adquiridos com recursos do Fethab, num total de 26 (vinte e seis) equipamentos, dentre caminhões a pá escavadeira.

Disse ainda que a divulgação dos serviços prestados por esses equipamentos é feita de forma esporádica, não havendo uma regularidade no fornecimento exato dos serviços prestados por esses maquinários, porém, ressaltou que as informações são repassadas ao Conselho Municipal do Fethab.

Listou ainda 08 bairros desta cidade de Cáceres que já foram atendidos pelos maquinários adquiridos pelo Fethab, sendo eles os bairros **DNER, Garcês, Nova Era, Jardim União, Espírito Santo, Massa Barro, São José, Santa Izabel**.

Assim, pelo que consta dos presentes autos, este Relator pode verificar que não há uma regulamentação específica, limitando o uso de equipamentos e maquinários adquiridos com recursos provenientes do Fethab, na zona urbana de Cáceres.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Como afirmado pelo Secretário Municipal de Obras **Valdeci Rodrigues da Costa**, os maquinários são utilizados de acordo com as necessidades, por ordem de prioridades. (Memorando n. 606/2017/SMOSU)

Isso revela a necessidade de se aprovar o presente projeto de lei, pois, com uma limitação, a administração poderá realizar um planejamento antecipado, de como os maquinários adquiridos com recursos do Fethab, serão utilizados na zona urbana deste município, o que propiciará um aumento considerável de atendimento dos moradores, principalmente da região periférica de nosso município, cujas ruas ainda não se encontram asfaltadas.

Entendemos ainda que, o número de dias previsto no artigo 1º, do presente projeto, num total de 100 dias por ano e por equipamento, é um número razoável, considerando que o ano possui 365 dias, revelando assim que, aproximadamente 1/3 desse período, os maquinários deverão ser utilizados na zona urbana de nossa cidade.

No mais, a obrigatoriedade de publicação dos serviços que estão sendo realizados por estes maquinários, também é necessário, diante do princípio da transparência, previsto na Lei Federal nº 12.527/2011, considerado como um direito fundamental do cidadão, senão vejamos:

“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;*
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;*
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;*
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.”

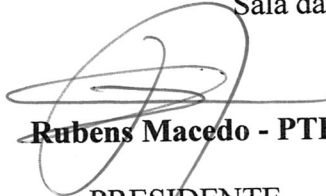
Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 29 de 30 de agosto de 2017.

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 29 de 30 de agosto de 2017.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2017.


Rubens Macedo - PTB

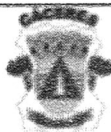
PRESIDENTE


José Eduardo Ramsay Torres - PSC

RELATOR


Rosinei Neves - PV

MEMBRO



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

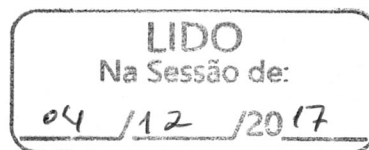
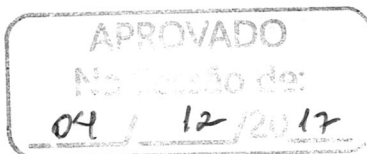
**COMISSÃO DE TRANSPORTE, URBANISMO, SERVIÇOS E
OBRAS PÚBLICA.**

Parecer nº 329/2017.

Assunto: Projeto de Lei nº 29, de 30 de agosto de 2017.

Interessado (a): Césare Pastorello Marques de Paiva.

Assinado por: Césare Pastorello.



RELATÓRIO:

O presente parecer refere-se ao Projeto de Lei nº 29, de 30 de agosto de 2017, que dispõe sobre a regularização do uso dos equipamentos adquiridos com recursos do FETHAB nas zonas Urbanas de Cáceres.

Este é o Relatório.

DA ANÁLISE

A matéria em análise, qual seja, o Projeto de Lei nº 29, de 30 de agosto de 2017, que visa regularização do uso dos



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

equipamentos adquiridos com recursos do FETHAB nas zonas Urbanas de Cáceres.

A matéria em análise é de competência privativa do Município de Cáceres, pois legisla sobre o assunto de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Devemos citar que a regulamentação do uso de equipamentos adquiridos com recursos do FETHAB é de grande relevância, pois vem regulamentar o uso dos equipamentos adquiridos no percentual da Lei que atribui o Fundo de Transporte e Habitação de 27 de março de 2000, pelo então governador Dante de Oliveira, que corresponderia a 109 dias por ano. A limitação em 100 dias deve-se aos eventuais prazos de movimentação dos maquinários para que não haja prejuízo para o atendimento às estradas não pavimentadas.

E fica o município de Cáceres, obrigado a manter um registro com as atividades e localização de cada equipamentos como medida de transparência e ferramenta auxiliar na fiscalização dos prazos.

Constata-se que o Projeto de Lei é de enorme relevância para a cidade de Cáceres, e preenche os requisitos legais.

Esta é a fundamentação. Passemos aos Votos.

DO VOTO DO RELATOR



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Com fundamento citado, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 29, de 30 de agosto de 2017.

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Transporte, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela aprovação do Projeto de Lei nº 29, de 30 de agosto de 2017.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017

Creude de Arruda Castrillon – (PTN)

PRESIDENTE

Walter de Andrade Zacarkin – (PTB)

RELATOR

Jeronimo Gonçalves Pereira- (PSB)

MEMBRO